



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2021

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para dispor sobre a comercialização, o fornecimento e o compartilhamento de informações de usuários de redes sociais por seus provedores.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*, para dispor sobre a comercialização, o fornecimento e o compartilhamento de informações de usuários de redes sociais por seus provedores.



SF/21437.97909-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a comercialização, o fornecimento e o compartilhamento de informações de usuários de redes sociais por seus provedores.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** A comercialização, o fornecimento e o compartilhamento de informações de usuários de redes sociais por seus provedores serão objeto de regulamentação específica, nos termos desta Lei”.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 5º**

.....

XX - informações de usuários de redes sociais : dados pessoais ou quaisquer dados, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, relacionados ao perfil de uso, à geolocalização, aos hábitos, preferências e interesses, bem como aos acessos, contatos e grupos dos usuários de redes sociais que possam ser comercializados, fornecidos ou compartilhados por seus provedores;

XXI - rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um sistema integrado de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada. (NR)”

Art. 4º O art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 55-J

.....

XXV - editar regulamentos que disciplinem a comercialização, o fornecimento e o compartilhamento de informações de usuários de redes sociais por seus provedores;

XXVI - fiscalizar a comercialização, o fornecimento e o compartilhamento de informações de usuários de redes sociais por seus provedores, aplicando as sanções cabíveis;

XXVII - arrecadar e aplicar as receitas provenientes da taxa de fiscalização de aplicações de redes sociais prevista no art. 59-A desta Lei.

.....(NR)”

Art. 5º O Capítulo IX da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

“Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Aplicações de Redes Sociais

Art. 59-A Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Aplicações de Redes Sociais (TFARS), com o objetivo de financiar a fiscalização da comercialização, do fornecimento e do compartilhamento de informações de usuários de redes sociais por seus provedores.

§ 1º São contribuintes da taxa prevista no *caput* deste artigo os provedores de aplicações de redes sociais.

§ 2º O fato gerador da TFARS é a comercialização, o fornecimento e o compartilhamento de informações de usuários de redes sociais por seus provedores.



SF/21437.97909-69

§ 3º A taxa prevista no *caput* deste artigo será paga, anualmente, até o dia 31 de março, de acordo com o número de usuários dos provedores de aplicações de redes sociais contabilizado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 4º O valor da taxa prevista no *caput* deste artigo é de uma unidade monetária do país em que a sede do provedor esteja registrada por cada usuário de provedores de aplicações de redes sociais.

- a) Não estando registrada no Brasil deverá ser feita a convenção da moeda do país em que esteja a sede do provedor para a moeda brasileira, respeitando a taxa de câmbio no momento do pagamento da TFARS.
- b) Estando a sede do provedor registrada no Brasil, o valor da taxa prevista no *caput* deste artigo é R\$ 1,00 (*um real*) por cada usuário de provedores de aplicações de redes sociais.

§ 5º À Autoridade Nacional de Proteção de Dados compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da taxa prevista no *caput* deste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 6º À Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá, seguindo critérios de conveniência e oportunidade no estabelecimento da porcentagem do uso da TFARS para esta finalidade, desde que não seja menos do que 40% do total arrecadado, fomentar ensino, extensão e pesquisas nas áreas de saúde, tecnologia e humanas, que tenham como finalidade o estudo da INTERNET, da Inteligência Artificial e das novas mídias ou redes sociais da INTERNET.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O volume de informações que os provedores de redes sociais possuem sobre seus usuários é enorme: desde dados pessoais, como nome, endereço eletrônico e número telefônico, até aqueles relacionados a seus hábitos de consumo, relacionamentos pessoais, preferências políticas, principais interesses, localização e deslocamentos. Informações que



compõem um verdadeiro tesouro quando comercializadas para os mais variados tipos de anunciantes e prestadores de serviços.

De acordo com recente artigo publicado no periódico espanhol El País, o valor de mercado do Facebook, maior provedor de redes sociais do mundo, ultrapassa US\$ 660 bilhões, ou formidáveis R\$ 3,5 trilhões.

Nesse sentido, entendemos que as atividades de comercialização, fornecimento e compartilhamento de informações de usuários de redes sociais precisam ser reguladas e devidamente fiscalizadas.

Para tanto, propomos alterações na Lei Geral de Proteção de Dados, de forma a alcançar não apenas o tratamento dos dados pessoais como também as informações sensíveis detidas por provedores de redes sociais. A partir delas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá competência para regulamentar e fiscalizar essas atividades, bem como sancionar eventuais infratores.

E, como forma de financiar as novas atribuições do ente regulador, sugerimos a criação de uma taxa de fiscalização a ser paga pelos provedores de redes sociais de acordo com seu número de usuários, a exemplo das taxas de fiscalização existentes no setor de telecomunicações, que garantem o funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Além disso, essa taxa de fiscalização deverá, em no mínimo 40% do total arrecado, fomentar o ensino, pesquisa e extensão que tenham como objeto de estudo a INTERNET e a INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

É com esses objetivos que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- artigo 5º

- artigo 55-I